PROTOCOLO Nº 058
Data 04/04/17 14:48 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 001 DE MARÇO DE 2017.

EMENTA: **RESPONSABILIZA OS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, MEIOS DE TRASNPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS/GO, A DISPONIBILIZAREM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM OBESIDADE MORBIDA, DOENÇAS CRONICAS E COM MOBILIDADE REDUZIDA/LIMITADA DEVIDO A DOENÇA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO ATUALIZADO.**

A **CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: A matéria aqui exposta tem o intuito de responsabilizar todos os estabelecimentos financeiros, locais de área comum, construções e prédios públicos e privados, meios de transportes públicos situados neste município a disponibilizar e instalar:

I – Atendimento prioritário as pessoas que comprovadamente possuem obesidade mórbida, doenças crônicas comprovadas e mobilidade reduzida;

Paragrafo Primeiro – Também estão sujeitos a esta lei, os acessos a locais como fila de espera de lotéricas, locais de salão de festas e locais onde são disponibilizados para realização de reuniões.

Parágrafo Segundo – O Atendimento Prioritário para pessoas com comprovada dificuldade de locomoção devido à obesidade mórbida, doença crônica e/ou mobilidade reduzida, devem ser disponibilizados também em quadras esportivas, portarias, estacionamentos, garagens, como em outras partes internas e externas de uso comum das edificações de uso privado, público e das de uso coletivo.

Paragrafo Terceiro – Os estabelecimentos financeiros referidos no caput acima compreendem bancos, caixas lotéricas, sociedade de crédito, associação de poupança e agências, subagências e seções, bem como as conveniadas.

Art. 2º: Serão consideradas doenças inclusivas na modalidade de mobilidade reduzida e/ou limitada a obesidade mórbida, doenças crônicas e àquela com caráter limitador/redutor de movimentos mediante comprovação médica por laudo anualmente atualizado.

I – As pessoas que se enquadram no rol das doenças crônicas e comprometedoras da locomoção que tem por causa a restrição/redução e/ou limitação deverão apresentar laudo médico atualizado e terão o encargo de apresentar os documentos que comprovam a condição limitadora à autoridade responsável pelos locais já descriminados nesta lei, no artigo anterior;

II – A pessoa responsável por analisar os documentos comprobatórios citados no inciso anterior terá que cumpri-la com imparcialidade, não ficando ao seu encargo escolher as pessoas que terão direito ao atendimento prioritário, de modo que, caberá a esta pessoa apenas averiguar mediante o laudo médico que lhe for apresentado à veracidade da condição do usuário e beneficiário desta lei e a posterior, encaminhá-la ao seu local de assento prioritário;

Art.3º – Devem às autoridades públicas e privadas citadas no caput do artigo1º desta Lei, serem responsabilizadas em caso de descumprimento desta norma.

I – As autoridades responsáveis pelos locais indicados no caput devem disponibilizar meios de divulgação, conscientização e orçamento, com finalidade de proporcionar publicidade para que esta Lei venha ser conhecida de todos deste município e assim possa vir a produzir seus efeitos, de modo a garantir a aplicabilidade da norma;

II – Os sujeitos determinados como responsáveis devem disponibilizar os atendimentos prioritários, de modo a atender e produzir meios que facilitem a autonomia pessoal do usuário;

III – Os sujeitos determinados como responsáveis, devem providenciar meios para que o acesso ao atendimento prioritário esteja adequável as exigências desta norma;

Art.4º: Para os fins desta Lei considera por atendimento prioritário:

Paragrafo Único – Considera como atendimento prioritário a preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito, com preterição do de outros, devido a sua condição, seja ela temporária ou definitiva.

Art.5º: A matéria em questão insere-se no âmbito do bem estar social e da saúde pública e visa adequar socialmente as pessoas em condições de dificuldades relacionadas à mobilidade reduzida ao mesmo patamar de direitos adquiridos por demais grupos de pessoas.

Paragrafo Único – O presente corpo normativo visa estabelecer cumprimento aos direitos básicos e facilitadores ao portador de doenças limitadoras a mobilidade do individuo por obesidade mórbida, doença crônica de demais doenças comprovadas e que demonstrem sua condição de restrição e limitação, seja ela em caráter definitivo ou enquanto durar a limitação.

Art.6º: Do Atendimento as pessoas com mobilidade reduzida ao atendimento prioritário:

I – Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo devem assegurar o atendimento prioritário às pessoas que comprovadamente possuem mobilidade reduzida e/ou limitada;

II – Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo devem dar publicidade e exigir o cumprimento a esta Lei;

Art.7º: Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas verificar a viabilidade de:

I – Redução ou isenção de tributos às pessoas jurídicas de natureza privada que adequarem, disponibilizarem e custearem a divulgação dessa Lei, bem como incentivarem seu cumprimento mediante a adequação do atendimento prioritário nos locais indicados nesta lei;

Paragrafo Único – Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se refere o caput, deve observar o impacto orçamentário e financeiro da medida estudada e a estatística de bem estar social produzida entre os usuários e beneficiários desta lei.

Art.8º: Fica este Município, no âmbito de regulação dos interesses locais e referente à matéria desta Lei, com o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art.9º: As entidades representativas das pessoas com mobilidade reduzida por motivo de obesidade mórbida, doenças crônicas e doença limitadora devidamente comprovada, a qualquer momento, poderão ser ouvidas simultaneamente aos profissionais especializados de modo a melhorarem e acrescentarem aspectos importantes e indispensáveis à efetividade e complemento a esta lei.

Art.10: Ficam responsáveis por fiscalizar a efetividade e o cumprimento desta Lei no município:

I – O próprio usuário beneficiado do produto e/ou serviço;

II – Associação e/ou qualquer outra entidade que tenha por finalidade ou vinculação direta a proteção aos direitos das pessoas com mobilidade reduzida/limitada definitiva ou temporária, na condição de obesidade mórbida, doenças crônicas e doenças limitadoras de movimento desde que devidamente comprovadas mediante laudo medico atualizado;

Art.11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____ de Abril de 2017.

João César Antônio Pereira / João da Luz – PHS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Anexação de justificativa em atendimento ao artigo 103, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis/GO.

Visa estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e a equidade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência e limitadoras em suas funções, seja elas definitivas ou temporárias.

É dever dos órgãos e entidades do Poder Público juntamente com a sociedade, assegurar com prioridade o pleno exercício dos direitos das pessoas que apresentem qualquer tipo de limitação.

De modo que este PL tem por finalidade proporcionar bem estar pessoal e social as pessoas que apresentam por deficiência a mobilidade reduzida seja ela devido a doenças como obesidade mórbida, doenças crônicas e/ou doenças que comprovadamente venham a limitar o individuo, possibilitando as mesmas, maior autonomia e saúde.

Em detrimento a falta de atenção percebida por este grupo especial de pessoas, que este gabinete na pessoa do vereador "João da Luz" –PHS se compromete a buscar mediante a aprovação deste PL, a fornecer maior autonomia e autossuficiência de modo a proporcionar a estas pessoas, os mesmos direitos já concedidos aos demais grupos, já atendidas em suas necessidades.

A mobilidade reduzida/limitada em decorrência de doenças quer definitivas ou temporárias, atendem a conceituação de deficiência, visto que, deficiência é todo e qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em equidade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, reconhecemos mais como deficientes as pessoas com limitaçõesfísicas, a exemplo o cadeirante; a natureza mental, sensorial e intelectual do individuo e, em detrimento a este conceito pre

estabelecido dado a deficiência esquecemos de conceber e aceitar o fato que as pessoas com mobilidade reduzida também são pessoas que apresentam deficiência em sua composição.

Em observância a esse cenário que este gabinete entendeu por extremamente necessário à criação de uma lei que atendesse e abordasse exclusivamente as pessoas com deficiência em sua mobilidade, pois estas pessoas enfrentam obstáculos e preconceitos diários e simplesmente não são vistas ou enxergadas em suas necessidades justamente por muitas vezes não apresentarem fisicamente sua limitação e/ou deficiência, a exemplo as pessoas que possuem trombose, varizes *(que possuem a limitação, possuem o fator necessidade, mas podem não apresentar visivelmente a doença).*

A limitação da pessoa não diminui em nada seus direitos, pois são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro.

Consoante a isso, uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um e atende as diferenças, passa a reconhecer o potencial do individuo, a partir daí que se tem uma sociedade inclusiva e saudável.

O termo inclusão denota uma adaptação social e não individual para isso, atitudes e ações devem ser modificadas, buscando ajustar e adequar a realidade inclusiva como igualitária a todos.

Mas, pergunta-se, será que as pessoas com mobilidade reduzida são tratadas da mesma forma que as demais pessoas que adquiriram direito a atendimento prioritário?

A intenção deste PL é justamente fornecer atendimento especializado a condição dessas pessoas atendendo de forma humana as suas limitações.

De modo a promover a inclusão social à realidade deste indivíduo, com a finalidade de transformar a mentalidade da sociedade a aceitar os diversos tipos de pessoas e a conviver bem com as diferenças que compõem cada ser.

Faz-se isso através da elaboração de leis que atendam as necessidades dos desiguais elevando-os a equiparação dos iguais, por meio da simetria das normas.

Através da efetividade das leis, da fiscalização de seu cumprimento que se chega ao denominador fator indicativo, que mostra se a sociedade esta se adaptando a uma norma ou se a esta rejeitando.

Devido a isso que se faz necessária à disponibilização e adequação do atendimento prioritário as pessoas que se encaixam neste perfil, visto que, tal adequação permitirá melhor convívio, dada as barreiras impostas pelo ambiente social. Data vênia, a Constituição Federal dispensou tratamento diferenciado às pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Diante do exposto acima que encerra a justificativa desse PL, na esperança de ter explanado e explicado minuciosamente acerca da necessidade da promulgação desta lei no município de Anápolis e que desta forma as pessoas que se beneficiarão com a aprovação dessa Lei, possam vir a sentir-se mais dignas e respeitadas enquanto portadores de deficiência física na condição da mobilidade reduzida.

Que a estas pessoas possam ser disponibilizadas atendimento prioritário para que desta forma, as diferenças venham se tornar cada vez menores e venham abrir espaço para as condições de equidade entre as pessoas, quer elas quem sejam e da maneira que se lhes apresentem ser.